

DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E O LIBERALISMO IGUALITÁRIO

FUNDAMENTAL RIGHTS, HUMAN DIGNITY AND EGALITARIAN LIBERALISM

Me. Versalhes Enos Nunes Ferreira

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Dra. Vanessa Rocha Ferreira

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

RESUMO

O presente ensaio aborda a Teoria da justiça como equidade de John Rawls, delineada em sua obra Uma teoria da justiça, publicada em 1971, cuja dimensão político-institucional deu origem à concepção de justiça distributiva denominada de liberalismo igualitário, alicerçada na efetivação de direitos de liberdade e de igualdade, visando à consecução de uma sociedade justa. Neste ínterim, a distribuição de direitos e deveres para todos os integrantes da comunidade se revela como função primordial do Estado, cuja estruturação de um sistema de tributação é mecanismo hábil a este desiderato, objetivando deixar os indivíduos em condições de buscar a realização de seus projetos de vida, com base em suas próprias convicções sobre aquilo que tem valor, e cooperar no fortalecimento democrático. Assim, utilizando metodologia exploratória e de análise qualitativa, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, o estudo busca esclarecer se o liberalismo rawlsiano, enquanto corrente da filosofia política contemporânea, é capaz de sustentar a defesa da distribuição satisfatória dos direitos fundamentais, aptos à preservação da dignidade da pessoa humana. Quanto à estrutura, o texto possui quatro itens. O primeiro é a introdução. Em seguida, aborda a concessão dos direitos básicos ao cidadão enquanto meio para salvaguarda de sua dignidade, consoante as normativas constitucionais. Após, ocupa-se da discussão sobre a escolha da concepção de justiça de John Rawls como a mais adequada para sustentar a realização plena dos direitos fundamentais, condição para o desenvolvimento individual e social. Por derradeiro, são apresentadas as conclusões da pesquisa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Justiça distributiva. John Rawls.

ABSTRACT

This essay concerns John Rawls' Theory of Justice as Fairness, outlined in his work A Theory of Justice, published in 1971, whose political-institutional dimension gave rise to the concept of distributive justice called egalitarian liberalism, based on the realization of rights of freedom and equality, aiming at the achievement of a just society. The distribution of rights and duties for all members of the community is revealed as a primary function of the State, whose structuring of a tax system is an apt mechanism for this intention, aiming to let individuals in a position to pursue the realization of their life projects, based on their own convictions about what is of value, and to cooperate in democratic strengthening. Thus, using exploratory methodology and qualitative analysis, applying the bibliographic research technique, the study aims to clarify whether Rawlsian liberalism, as a contemporary political philosophy, is capable of supporting the defense of the satisfactory distribution of fundamental rights and preserving the dignity of human person. As for structure, the study has four items. The first is the introduction. Then, it concerns the granting of basic rights to citizens as means to safeguard their dignity, according to constitutional norms. Afterwards, it deals with the discussion on the choice of John Rawls' conception of justice as the most adequate to support the full realization of fundamental rights, a condition for individual and social development. Finally, the research findings are presented.

Keywords: Fundamental rights. Distributive justice. John Rawls.

1 INTRODUÇÃO

O legislador constituinte originário alçou os direitos fundamentais como um dos primeiros e principais temas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), colocando a pessoa humana e toda sua essencialidade inerente no centro das preocupações, reservando ao Estado, através de suas instituições, o dever de buscar o bem-estar de todos os cidadãos, elegendo, de imediato, as prioridades que devem ser efetivadas em prol da tutela da dignidade humana.

Ao lado do comprometimento com a promoção e salvaguarda da dignidade, a CRFB/88 estabeleceu um compromisso claro e inequívoco com o desenvolvimento nacional, a distribuição da riqueza, o combate à pobreza, à marginalização, às desigualdades sociais e regionais, a proteção do meio ambiente e o respeito e afirmação da democracia enquanto regime de governo adotado após o período de exceção vivenciado.

Ademais, a satisfatória distribuição de direitos indispensáveis através das políticas públicas não objetiva apenas a proteção da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de o indivíduo realizar seus projetos de vida, como também, auxilia na promoção do desenvolvimento socioeconômico e no fortalecimento democrático. Aliás, direitos fundamentais e democracia estão, intrinsecamente, conectados, conquanto que a realização insatisfatória dos primeiros repercuta no nível da segunda.

Entretanto, apesar de o país possuir um arcabouço normativo consistente para os direitos fundamentais, sua concretização ainda é desigual entre as pessoas, distante do ideal de uma distribuição igualitária de recursos. Neste contexto, pretende-se demonstrar que a concepção de justiça distributiva formulada por John Rawls revela características que a tornam um modelo completo para a realização dos direitos essenciais do ser humano.

Desta forma, utilizando metodologia exploratória e de análise qualitativa, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica, com obras da Filosofia Política e do Direito, o estudo busca responder se o liberalismo rawlsiano, enquanto corrente da filosofia política contemporânea, é capaz de sustentar a defesa da distribuição satisfatória dos direitos fundamentais, aptos à preservação da dignidade humana e hábeis a deixar os indivíduos em condições de perseguir seus projetos de vida.

Quanto à estrutura, o texto possui quatro itens. O primeiro é a introdução. Em seguida, aborda a concessão dos direitos básicos à pessoa enquanto meio para salvaguarda de sua dignidade, consoante as normativas constitucionais. Após, ocupa-se da discussão sobre a escolha da concepção de justiça rawlsiana como a mais adequada para sustentar a realização plena dos direitos fundamentais, condição para o desenvolvimento individual e social. Por fim, apresenta as conclusões da pesquisa.

2 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A consagração de direitos pelo Texto Constitucional de 1988 revela a importância concedida pelo legislador constituinte ao ser humano, individualmente considerado, enquanto pessoa detentora de dignidade humana e, por isso, merecedor de um conjunto básico de bens jurídicos essenciais capazes de viabilizar uma vida decente e proporcionar condições para que possa buscar a realização de seus projetos prioritários de vida.

Evidentemente, a inserção de direitos em uma Constituição não apenas simboliza a fundamentalidade daqueles, como também, faz nascer o dever de respeito, de proteção e de promoção, na medida em que possuem força jurídica efetiva e não apenas simbólica. A "força normativa potencializada" desses bens (MARMELSTEIN, 2016, p. 298) gera, pelo menos, duas consequências diretas, quais sejam, vantagens para seus titulares e obrigações para seus destinatários.

Ademais, um direito apenas será considerado fundamental quando, além de funcionar como mecanismo de defesa do cidadão frente a intervenções estatais injustificadas e mecanismo de prestação, ele possibilite, também, a participação efetiva na formação do Direito, seja um instrumento assegurador de garantias institucionais e sirva como uma ordem objetiva de valores (ÁVILA, 2019).

A participação efetiva na formação do Direito, enquanto função dos direitos fundamentais, permite que o indivíduo tenha direito ao exercício do voto, proponha iniciativa de lei ou participe do aparelho estatal através do ingresso via concursos públicos (ÁVILA, 2019). Ou seja, a ideia é que a pessoa possa, mediante a realização de seus direitos básicos, contribuir com os destinos de seu país, sendo ouvido e fazendo-se ouvir, conquanto que todos os cidadãos mereçam respeito e consideração por parte dos representantes eleitos, posto que o Poder emana do povo.

Em continuidade, os direitos fundamentais também possuem a função de servir como um instrumento assegurador de garantias institucionais, ou seja, condições ou requisitos que o Direito e o Poder Público devem possuir para que os direitos sejam efetivos no mundo prático. Deste modo, para que a pessoa tenha autonomia e independência para definir seu projeto de vida, deve ter à sua disposição instituições como a escola, a herança, a propriedade, a justiça, dentre outros. Neste aspecto, e a título de exemplo, cabe ao Direito garantir um Judiciário imparcial, com isenção e objetividade na resolução dos conflitos (ÁVILA, 2019).

Além disso, outra função referenciada por Ávila (2019) é que os direitos fundamentais devem servir como uma ordem objetiva de valores, ou seja, devem refletir decisões valorativas que precisam ser levadas em consideração pelo intérprete na interpretação das disposições constitucionais e infraconstitucionais. Em outros termos, haverá violação de direito fundamental quando o julgador observa o interesse estatal mesmo quando este dilapida uma garantia individual expressa prevista na CRFB/88. O interesse alicerçado pelos direitos fundamentais deve ser prestigiado, em detrimento de outros fins, bens ou interesses não fundamentais.

Ocorre que, apesar da supremacia da CRFB/88, a eficácia dos direitos fundamentais é um dos temas que mais desperta a atenção da comunidade jurídica e, tende a requisitar a atuação do Poder Judiciário como instância capaz de solucionar as controvérsias daí resultantes, notadamente quando se está diante da violação de direitos pelos entes da Federação, em seus diversos níveis. O que deixa em perspectiva que o principal executor acaba sendo o Estado, o destinatário daqueles bens.

E, justamente, a tarefa de concretizar os bens jurídicos em benefício dos cidadãos, especialmente quanto aos direitos prestacionais, cabe ao Poder Público, sendo que esse desiderato é alcançado carreando ao centro das discussões políticas e jurídicas a necessidade de pensar, realizar e executar políticas públicas, que representam a condição imprescindível para o exercício pleno da cidadania e tutela da dignidade humana.

Neste contexto, as políticas públicas assumem um papel determinante e as políticas sociais acabam ficando localizadas no centro da estratégia de desenvolvimento, baseando-se em iniciativas a exemplo do combate à pobreza, à redução das desigualdades, a busca por melhorias no ensino público, a defesa e proteção do emprego formal, enfim, mecanismos hábeis a possibilitar o desenvolvimento individual e, por desdobramento, o desenvolvimento nacional que, inclusive, é objetivo da República brasileira.

Sabe-se que é tarefa do Estado prover políticas públicas que atendam aos anseios, aos interesses sociais, e para que tais funções sejam exercidas com legitimidade, é preciso haver regular planejamento e permanente interação entre governo e sociedade, de forma que sejam pactuados ou que entrem em pauta objetivos e metas que, efetivamente, alcancem as pessoas e possibilitem seu crescimento, gerando igualdade, oportunidades e resultados para os cidadãos, para todos os cidadãos. Neste ínterim, na formulação das políticas públicas deve-se levar em consideração ações e serviços favoráveis ao corpo social, e não somente à maioria dos cidadãos, como se uma parte destes estivesse renunciando aos direitos fundamentais (FERREIRA, 2020).

As ações, políticas e programas do Estado que visam à realização de direitos têm um papel proeminente na execução dos planos racionais de vida dos indivíduos em busca de sua própria versão de felicidade, motivo pelo qual o cidadão, singularmente considerado, deve ser a finalidade primordial das políticas estatais. Observe que não se está defendendo uma distribuição desproporcional e/ou desarrazoada, mas apenas uma concessão que leve em conta a totalidade das pessoas, visto que todos são detentores de dignidade humana e, somente por esse motivo, são dignos de receber prestações materiais e fiquem em condições de realizar sua meta de vida.

É importante compreender que a razão de ser das políticas públicas está em alcançar o bem-estar da sociedade, seja através de ações, metas e planos, desenvolvidas em qualquer dos níveis da Federação. E, tal assertiva reafirma o objetivo maior do Estado, isto é, a realização do bem comum; esta instituição foi criada com este fim específico, e a finalidade da consecução do bem comum é alcançar o bem particular, é possibilitar que cada pessoa consiga realizar seus desejos e aspirações. E, somente ofertando condições materiais será viável alcançar este desiderato (BRITO FILHO, 2018).

Outrossim, a proteção da dignidade humana por meio da concretização dos direitos fundamentais é situação que desafia a República brasileira, revelando-se como obstáculo à ideia de igualdade material entre os cidadãos. A concessão de bens jurídicos essenciais de maneira insuficiente, não apenas corrobora para que a pessoa não usufrua de bem-estar físico, mental e social, mais também, acaba por violar sua qualidade intrínseca e distintiva.

O padrão mínimo para que cada indivíduo viva com dignidade foi exposto na CRFB/88, existindo, deste modo, necessidades a serem preenchidas para que se tenha uma vida decente. Ou seja, há condições básicas

que precisam ser atendidas para que as pessoas possam sobreviver, como alimentação adequada, saúde, moradia, lazer, dentre outros. Contudo, os traços distintivos das políticas públicas engendradas em território nacional deixam em evidência que seu alcance ainda está aquém do que se vislumbra como suficiente, e a judicialização de políticas públicas está aí para referendar a assertiva.

Dentro desta conjuntura protetiva, que ainda não se consolidou, a dignidade humana advém como vetor para todas as ações, programas e políticas adotadas por todos os entes da Federação, motivo pelo qual será analisada nas linhas vindouras, conquanto que sua tutela é o fundamento central da República brasileira e base para a compreensão da teoria da justiça de John Rawls, que almeja a formação de uma sociedade justa, com distribuição de direitos de liberdade e de igualdade.

2.1 A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA

O direito do ser humano a bens jurídicos fundamentais, notadamente os sociais, é uma questão ínsita ao regime democrático, e mais, no caso brasileiro, a concessão satisfatória desses bens é essencial à preservação da dignidade humana, fundamento de nossa República. A realização de políticas públicas não apenas permite o exercício das liberdades, como também funciona como um instrumento de defesa em face do Estado e de outras pessoas. Por este motivo, a questão da distributividade ganha relevância.

A noção de justiça distributiva, justiça social ou justiça econômica pode ser sintetizada no reconhecimento de que alguma distribuição de bens valiosos ou direitos é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos. Em outros termos, exige-se que o Estado garanta a cada um de seus cidadãos um certo nível de bem-estar material, isto é, cada indivíduo é merecedor de direitos básicos, de respeito, de consideração, estando uma parcela de bens compreendida nesse rol que deverá ser realizado em benefício das pessoas (FLEISCHACKER, 2006).

Todo indivíduo é digno de receber direitos básicos, bens indispensáveis para que possa ter uma vida decente e para que seja capaz de dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu plano de vida. E, a tarefa dessa distribuição, como visto outrora, cabe ao Estado, nos diversos níveis da Federação. É do Poder Público a obrigação constitucional de conceder direitos essenciais entre os integrantes da sociedade. É seu dever, em última instância, colocar os direitos fundamentais como verdadeiros objetivos de sua existência, posto que a concretização daqueles repercute na salvaguarda da qualidade intrínseca e distintiva do ser humano.

É a dignidade da pessoa humana que, na prática, diferencia os seres racionais de todas as demais espécies vivas existentes neste planeta e os fazem ser, por isso, seres especiais, únicos e detentores de bens jurídicos, ou melhor, proprietários de bens jurídicos essenciais à concretização de uma vida digna, decente, conforme suas vontades e seus desejos. É ela que torna a pessoa merecedora de direitos necessários à sua realização como ser concreto, racional, individual e social.

Neste contexto, Immanuel Kant merece destaque, por conjugar o vínculo entre autonomia e dignidade. Rabenhorst (2001) diz que, para Kant, o homem só alcança sua verdadeira liberdade quando pode fazer suas próprias escolhas, livre de impedimentos externos. Deste modo, usufruir a liberdade é privilégio apenas dos seres racionais. O estabelecimento da ligação entre razão e autonomia é essencial para se compreender a concepção kantiana da dignidade, valor este tão essencial e, às vezes, fragilizado em momento de crises econômicas que propiciam possibilidades de retroagir em conquistas de outrora.

Logo, é a racionalidade que diferencia, especificamente, o homem dos demais seres, tornando-o um fim em si mesmo e, por conseguinte, impedindo-o de ser considerado meio à consecução de algum objetivo. Kant (2007, p. 68) alega que:

Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.

Daí decorre o pensamento kantiano de que, no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente ou substituto;

mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007). Deste modo, todo ser humano tem dignidade e não um preço.

Frise-se que a dignidade referenciada em Kant também resulta do fato de que o ser humano deve ser considerado e tratado como fim em si mesmo e não como meio para um resultado, além de sua vontade racional, pois somente assim a pessoa viverá em condições de autonomia, isto é, como ente capaz de guiar-se pelas leis que ele mesmo edita. Por isso, Kant (2007, p. 79) aduz que a “autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Se o homem tem dignidade, é em virtude de possuir vontades autônomas. Pascal (2011, p. 133) diz: “[...] é perfeitamente compreensível que Kant faça da autonomia o princípio supremo da moralidade, dado que a autonomia implica, ao mesmo tempo, a vontade de uma legislação universal e o respeito à pessoa humana que lhe deve a sua dignidade”.

Portanto, da filosofia kantiana se extrai que a dignidade, por ele construída, é fruto da unificação de uma finalidade, qual seja, ver e tratar o homem como um fim em si mesmo, e da autonomia da vontade inerente a este ser, que o distingue, repita-se, de todos os demais seres existentes. A racionalidade em Kant é o ponto crucial para entender sua compreensão acerca deste valor intrínseco ao ser humano, que acaba por chamar atenção sobre as ideias de liberdade e igualdade, visto que a autonomia humana representaria a liberdade para agir ou não agir, e o propósito defendido de que todos merecem ser tratados como fins em si mesmos revela a igualdade.

Brito Filho (2015) entende que a dignidade é o fundamento único dos direitos humanos, a partir das ideias de Kant, considerando que ela é o traço que distingue o ser humano de todos os demais seres vivos, sendo o atributo que impede que a pessoa sofra substituições, comparações, ou seja instrumentalizado. Como o homem, dotado de razão e autonomia, é o único ser capaz de realizar escolhas, é considerado o único detentor de dignidade.

Convém ressaltar, uma vez mais, que a dignidade é um atributo inerentemente ligado ao ser humano, que o faz merecedor de um mínimo de direitos em sociedade, que o protege de receber tratamento degradante, convergindo para que as pessoas se tornem detentoras de consciência e razão sociais, podendo, assim, livremente exercitarem sua autonomia e tomarem suas próprias decisões.

O ordenamento constitucional erigiu a dignidade à condição de fundamento central da República federativa brasileira, vetor para as políticas públicas implementadoras de direitos e para todas as demais atividades típicas e atípicas que tenham o cidadão como finalidade última. Para tutelar esta qualidade inarredável de cada pessoa, o constituinte tornou-a núcleo, ao redor da qual gravitam direitos e garantias fundamentais que devem alcançar concretude no plano da realidade de cada cidadão.

Evidentemente, desafios existem à concretude dos direitos fundamentais, sendo o mais recorrente a questão atinente ao financiamento público. Obstáculos à satisfação dos direitos fundamentais podem ser constatados na Desvinculação das Receitas da União (DRU), criada em 1994 e que retirava percentual do orçamento da seguridade social (Assistência, Previdência e Saúde), atingindo a saúde pública, tendo perdurado para este setor até novembro de 2019, quando a cessação ocorreu por meio da promulgação da Emenda constitucional nº 103 (Reforma da previdência) (AMADO, 2020).

Ademais, o Novo Regime Fiscal (NRF), promulgado pela Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que congelou os investimentos públicos em direitos básicos, como saúde e educação, por vinte anos, de 2016 a 2036, consoante se verifica no artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), também é outro desafio à realização dos direitos fundamentais. Estudos de Santos e Vieira (2018) e de Menezes, Moretti e Reis (2019), referentes aos impactos da EC nº 95/16 sobre o custeio da saúde, denotam que este mecanismo de austeridade fiscal acabou por privilegiar o ajuste fiscal e depreciar a proteção social.

Na prática, dizem Menezes, Moretti e Reis (2019, p. 60), este instrumento econômico fez com que a saúde pública se tornasse “objeto de ajuste à fronteira fiscal a partir da qual o gasto será tomado como irregular”, tudo em face do equilíbrio das contas públicas. Finalizam afirmando que a perda estimada para o setor, entre 2020 e 2036, seja de R\$ 800 bilhões. No mesmo sentido é a posição de Santos e Vieira (2018), cuja projeção de perdas para o custeio da saúde pode variar de R\$ 168 bilhões a R\$ 738 bilhões entre 2017 a 2036.

Esses dois instrumentos, DRU e NRF, são responsáveis por verdadeiras erosões orçamentárias em direitos constitucionalmente assegurados e indispensáveis à proteção da dignidade humana, notadamente para os cidadãos que dependem, exclusivamente, dos serviços públicos. Em virtude das limitações inerentes à proposta deste texto, maiores aprofundamentos não serão realizados. Contudo, é possível mencionar, ao lado desses instrumentais, os inúmeros casos de desvios de recursos públicos por parte dos administradores, a ponto do Ministério Público Federal e a Organização das Nações Unidas apontarem que cerca de R\$ 200

bilhões são desviados dos cofres públicos por ano, o que poderia multiplicar os investimentos federais em pastas como educação e saúde (LEOPOLDO, 2017, *on line*).

Apesar dos avanços que a CRFB/88 trouxe à sociedade, especialmente através de um catálogo, exemplificativo, de direitos e garantias fundamentais; existem desafios à sua efetivação e que precisam ser superados pelos entes públicos, para que seja possível uma distribuição que alcance todos os indivíduos em suas necessidades mais básicas, objetivando salvaguardar sua qualidade intrínseca e distintiva. E, a partir das linhas vindouras, a ideia é refletir sobre a concepção de justiça intitulada de liberalismo rawlsiano, enquanto corrente da filosofia política contemporânea, visando analisar se é capaz de sustentar a defesa dessa distribuição, hábil à preservação da dignidade humana. Conceder bens jurídicos a todas as pessoas somente é possível dentro de um modelo de justiça distributiva que consiga sustentar uma ideia completa de direitos fundamentais, por isso a teoria da justiça como equidade de John Rawls será discutida a seguir.

3 A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 1971, o filósofo norte-americano John Rawls publicou a obra *Uma teoria da justiça* (2002), lançando as bases teóricas da corrente liberal igualitária, pautando-se na defesa da valorização da autonomia individual, da intervenção do Estado quando necessária para propiciar uma distribuição igualitária de recursos e de oportunidades e reconhecendo que as sociedades comportam uma multiplicidade de visões de mundo, inexistindo, assim, um único ideal de vida boa.

A teoria da justiça de Rawls levou em consideração, de maneira enfática, a importância da individualidade humana, a autodeterminação de cada pessoa e sua capacidade de fazer escolhas existenciais e morais e, por desdobramento, a necessidade de a sociedade proteger os indivíduos até mesmo contra os interesses maiores da própria sociedade. É por isso que Barroso (2015) acentua que o liberalismo igualitário, enquanto teoria da justiça, enfatiza que cada pessoa tem o mesmo valor em sociedade, a merecer que seus interesses e opiniões sejam levadas em consideração com seriedade.

A relevância do indivíduo, para Rawls, vai de encontro à corrente utilitarista até então dominante àquela época. Para os utilitaristas, “o ato ou procedimento moralmente correto é aquele que produz a maior felicidade para os membros da sociedade” (KYMMLICKA, 2006, p. 11). Deste modo, no utilitarismo, as preferências individuais, particulares, pessoais, não serão satisfeitas se estiverem em conflito com o que maximiza a utilidade da maioria, e é por isso que Sandel (2014, p. 51) aduz que o utilitarismo “não consegue respeitar os direitos individuais”, podendo tornar-se muito cruel com o indivíduo singularmente considerado. Rawls (2002, p. 30), a propósito, assinala: “O utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas”.

A partir desta concepção, Rawls (2002) constrói sua teoria da justiça com o deliberado e principal propósito de apresentar uma alternativa ao pensamento utilitarista em geral e, por consequência, a todas as suas diferentes versões. Bem como, volta-se também contra o intuicionismo, que é uma mescla de diversas formas de distribuição de bens, baseadas numa multiplicidade de princípios, inexistindo, por conta disso, uma ordenação principiológica.

Em Rawls, todas as pessoas devem ser tratadas como iguais, todas devem ser protegidas em sua posse de certos direitos e liberdades. É neste contexto, de valorização do indivíduo, onde este tem interesse em si, tem interesses individuais, e não necessariamente interesses egoístas, que o filósofo explicita sua concepção geral de justiça na ideia de que: “Todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da auto-estima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos” (RAWLS, 2002, p. 66).

Kymlicka (2006, p. 66) leciona que é através dessa concepção geral que Rawls vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais a serem distribuídas à sociedade, todavia, acrescenta que se consegue tratar as pessoas como iguais não extraindo todas as desigualdades, mas apenas aquelas que trazem desvantagem para alguém. Deste modo, diz o autor, “Se certas desigualdades beneficiarem todo o mundo, ao extraírem talentos e energias socialmente úteis, então elas serão aceitáveis para todo o mundo”.

Pois bem. Através de sua concepção geral de justiça Rawls fornece o entendimento de que bens valiosos deverão ser distribuídos em sociedade. Porém, visando evitar um conflito no momento da distribuição, opta pela elaboração de um sistema de prioridade que indique, de maneira racional, que bens serão distribuídos e em que momento.

Deste modo, John Rawls oferece uma teoria da justiça chamada justiça como equidade para a escolha dos princípios que vão reger a distribuição dos direitos entre os integrantes da sociedade numa sociedade que

se pressupõe bem-ordenada, para a escolha dos princípios de justiça que funcionarão como organizadores das instituições políticas.

Rawls (2002) assevera que a escolha dos princípios será justificada mediante um experimento intelectual, uma abstração, uma ficção jurídica que deverá ser pautada pela imparcialidade, sendo o véu da ignorância o mecanismo para alcançar esse propósito. Assim, em uma posição original hipotética na qual deveriam definir as normas básicas de sua associação política, os indivíduos representativos desconheceriam o seu lugar na sociedade, bem como os seus dotes naturais, sua inteligência ou sua força. Por consequência, ao definirem os princípios de justiça daquela comunidade política, ninguém agiria para favorecer a si próprio ou para prejudicar outrem, posto que outrem poderia ser o próprio indivíduo.

A posição original em Rawls, como experimento teórico, vem para estabelecer o ponto de partida refletido em uma espécie de contrato, em que os integrantes de uma sociedade ainda em estado de formação, ou seja, em situação de igual ignorância, definiriam os padrões diretivos para a distribuição de bens valiosos entre todos os seus integrantes, objetivando estruturar uma sociedade justa (DIAS, 2018). Esses padrões diretivos serão os princípios de justiça de Rawls.

Neste ponto, o autor dá continuidade para formular os dois princípios fundamentais de justiça que deverão reger uma sociedade justa, envolvendo a atribuição de direitos e deveres, de um lado, e a distribuição de vantagens sociais e econômicas, de outro. Os princípios formulados por Rawls (2002, p. 333) são:

Primeiro princípio: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos.

Segundo princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa; e, (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Note-se que os princípios de justiça estão, na teoria de Rawls, atrelados à ideia de bens primários. Para Brito Filho (2015), ofertando interpretação à teoria rawlsiana, tais bens podem ser representados pelos direitos fundamentais, que são os definidos como indispensáveis para todas as pessoas, independentemente de seus planos de vida, cabendo a tarefa de transferência desses direitos indispensáveis ao Estado.

Assim, o que Rawls defende é que o Estado é responsável por conceder a todos os indivíduos todos os direitos definidos como fundamentais, pois eles representam os bens primários que a sociedade elegeu como indispensáveis para o cumprimento de qualquer plano de vida (BRITO FILHO, 2018).

O primeiro princípio de justiça refere-se à ideia de liberdades básicas iguais, que devem ser distribuídas em nível máximo, para todos os integrantes da sociedade. Para Rawls (2002), as mais importantes liberdades básicas são: liberdade política - que inclui o direito ao voto e a ocupar cargo público, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de consciência, liberdade de pensamento, liberdades da pessoa - proteção contra a opressão psicológica e a agressão física, direito à propriedade privada e proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, conforme os ditames do estado de direito.

As liberdades básicas deverão ser distribuídas a todas as pessoas, imparcialmente, na maior medida possível. Todos terão um nicho de liberdade e ninguém vai ter mais liberdade do que outrem na sociedade. Rawls (2002, p. 267) diz: "Os dois princípios estão em ordem lexical, e, portanto, as reivindicações da liberdade igual devem ser satisfeitas primeiro. Até conseguirmos isso, nenhum outro princípio entra em jogo".

O segundo princípio de justiça é formado por outros dois princípios: igualdade equitativa de oportunidades e diferença (BRITO FILHO, 2021). E, vem com o desiderato de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, pregando uma distribuição equânime de renda e riqueza, direitos e deveres. Para Oliveira (2003), é neste princípio que reside o desafio da justiça distributiva. Aqui, a diferença vai amenizar a desigualdade e será fundamental para a justificação e a implementação de uma justiça distributiva que refere maiores investimentos em pessoas que vivem nas camadas mais pobres da sociedade.

O cerne do princípio da diferença está na justificação à proteção dos direitos humanos, do acesso dos pobres à Justiça, da implementação, para todos, dos serviços de saúde, educação, moradia, como também, fundamentando que todos esses direitos sejam distribuídos às expensas do Estado, notadamente com recursos arrecadados da tributação. O princípio da diferença, na prática, é o princípio de cuidar dos menos beneficiados

pela loteria social, dos menos favorecidos, ou seja, introjeta a ideia de que desigualdades imerecidas devem ser compensadas para viabilizar a que todos consigam escolher, perseguir e realizar seus projetos de vida.

Rawls (1992) diz que os princípios de justiça escolhidos na posição original, sob o véu da ignorância, voltam-se à estrutura básica da sociedade e servem, assim, como fios condutores no tratamento de como as instituições básicas podem realizar os valores da liberdade e da igualdade. O filósofo estabeleceu uma justiça distributiva igualitária, sendo a pedra de toque de sua filosofia.

É por isso que Fleischacker (2006), analisando a justiça distributiva, afirma que alguma distribuição de bens essenciais é devida a todos, na medida de suas necessidades, pelo simples fato de sermos seres humanos, competindo ao Estado garantir que tal distribuição seja realizada e que alcance sua finalidade.

O ponto de partida para Rawls é a ideia de que uma sociedade justa deve reconhecer, em suas instituições básicas, a igualdade humana fundamental ou o valor intrínseco igual dos seres humanos (VITA, 2007).

No liberalismo igualitário, o indivíduo alcança importância ímpar, é titular de direitos básicos, que não podem ser negligenciados pelo Estado, que não podem ser minorados em prol da coletividade, e que devem ser efetivados, para que possa, livremente e igualitariamente, buscar a realização de seus planos de vida. A melhor concepção tratativa da distribuição de direitos foi a definida pelos liberais igualitários, pois, para eles, tais bens devem ser distribuídos para todos. É a corrente filosófica que melhor atende à proteção da dignidade humana, pois a vislumbra a partir do indivíduo, e não da coletividade. Tanto o é que, a melhor concepção de justiça distributiva, das atualmente existentes, pertence a Rawls (BRITO FILHO, 2015).

Nesta conjuntura, fica nítido que, em Rawls, os direitos fundamentais devem ser distribuídos para todos, na medida de suas necessidades, viabilizando a que as pessoas tenham sua dignidade preservada e possam dar curso às ações necessárias para o cumprimento de seu plano de vida, bem como, cabe a tarefa da distribuição ao Estado. Em outras palavras, a teoria da justiça de Rawls nasce como garante da realização de direitos fundamentais, tomando por base a máxima de que "Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar" (RAWLS, 2002, p, 04).

Para que cada indivíduo viva sua vida de acordo com suas próprias convicções de valor moral e busque seu próprio projeto de vida e sua versão de felicidade, é imperioso que os arranjos institucionais básicos da sociedade, políticos e socioeconômicos propiciem para cada cidadã e para cada cidadão a capacidade efetiva de fazê-lo, e isso requer uma distribuição satisfatória dos direitos fundamentais, exigindo, por conta disso, que os investimentos em políticas públicas estejam em consonância com o que é imprescindível para cada pessoa, e não baseados em políticas assentadas em distribuir bens insatisfatoriamente, deixando parte da população sem amparo social.

Torna-se desafiador garantir uma igualdade humana quando as instituições responsáveis pela preservação da dignidade individual não cumprem, exatamente, com seus deveres constitucionalmente atribuídos, quais sejam, de conceder as condições que viabilizariam ao indivíduo viver de forma digna. O Estado, através de suas diretrizes políticas, não consegue garantir um mínimo social decente para seus habitantes. E, algumas das conquistas de outrora acabam sendo fragilizadas com as decisões do agora. E, a EC nº 95/16, mencionada, desponta como redutor gradativo de recursos públicos para direitos de envergadura constitucional, como a saúde e a educação.

A Teoria de Rawls, assim, defende a ideia de que alguns direitos são devidos a todas as pessoas, agregando ao então liberalismo clássico, hoje libertarianismo, o ideal político da igualdade na distribuição de bens jurídicos essenciais. Desta forma, a justiça distributiva em Rawls visa realizar direitos de índole material para todos os indivíduos, principalmente para os menos favorecidos, possibilitando que cada uma das pessoas possa ficar em condições de buscar a concretização de seus projetos de vida. Evidentemente, quando o Poder Executivo não consegue efetivar o mínimo necessário a que se obrigou constitucionalmente, é direito do cidadão buscar a tutela via Poder Judiciário, visto que todos os integrantes da sociedade devem ser levados em consideração na redistribuição de recursos.

Ora, o Estado não pode se desvencilhar de suas obrigações constitucionais delineadas em 1988 tendentes à concretização do pacto civilizatório e emancipador da Constituição Cidadã. E, neste íterim, a Teoria da justiça como equidade de John Rawls, base da corrente liberal igualitária e responsável por firmar a concepção contemporânea de justiça distributiva, funciona como fundamento para a concessão dos direitos indispensáveis das pessoas, sustentando, assim, uma ideia completa de direitos fundamentais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Constituição de 1988 inaugurou uma nova etapa na sociedade brasileira, marcada pelo amplo respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, buscando-se sua efetividade mediante a realização de políticas públicas cujos vetores devem ser a proteção da dignidade humana e a promoção da cidadania. Desta forma, o Estado é criado como instrumento para dar concretude aos direitos básicos das pessoas, e o indivíduo e seu bem-estar devem ser a finalidade primordial de qualquer dos Poderes da República.

Evidentemente, a efetivação dos direitos indispensáveis continua a ser desafio em solo nacional, apesar do catálogo expresso inserto na CRFB/88, levantando-se discussões para negar aos cidadãos aquilo que é necessário para que possam usufruir desses direitos. Argumentos sobre a compatibilização das necessidades das pessoas à capacidade do Estado de prestar os serviços, até a negação de que os direitos fundamentais são direitos subjetivos das pessoas, como se esses bens pudessem ser menosprezados pelos administradores, dando-lhes o caráter de mero símbolo inscrito no Texto Constitucional. O que, por óbvio, não coaduna com a importância e essencialidade deles para a vida de cada ser humano.

Nesta conjuntura, de desafios para sua realização, a ideia deste estudo foi demonstrar a existência de uma concepção de justiça capaz de sustentar uma ideia completa de direitos fundamentais, encontrando no liberalismo igualitário esta corrente, porquanto que a teoria de John Rawls consegue sustentar um modelo de distribuição de direitos de liberdade e de igualdade, formando um instrumental que justifique a realização de uma justiça distributiva apta a deixar as pessoas em condições de perseguir seus projetos de vida. E mais, fixar que para isso é necessário um mínimo de direitos de índole material que devem ser concedidos a todas as pessoas, cabendo ao Estado funcionar como o principal obrigado.

Desta forma, é justo que todas as pessoas possam ter acesso a um acervo de direitos mínimos hábeis a permitir que saiam de qualquer ambiente de desigualdade, e sejam capazes de viabilizar a realização de seus planos de vida. Assim, o liberalismo rawlsiano, enquanto corrente da filosofia política contemporânea, é capaz de sustentar a defesa da distribuição satisfatória dos direitos fundamentais, aptos à preservação da dignidade da pessoa humana, posto que se alicerça na defesa da concessão de direitos de liberdade e de igualdade, objetivando a construção de uma sociedade mais justa, cuja realização exige que sejam respeitados bens e valores em qualquer circunstância e que todos os indivíduos sejam respeitados em sua essencialidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito previdenciário – de acordo com a reforma constitucional previdenciária (Emenda 103/2019)**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020.

ÁVILA, H. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. **Atto das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 30. ed. (2020 - 2º Semestre). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 30. ed. (2020 - 2º Semestre). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Emenda constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016**. Vade Mecum Saraiva. 30. ed. (2020 - 2º Semestre). São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário. *In*: KZAN NETO, C. J.; SILVA, M. S. C. da; NEVES, R. T. S. (org.). **Tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2021.

DIAS, J. C. **Teorias contemporâneas do direito e da justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

- FERREIRA, V. E. N. **Direito à saúde e novo regime fiscal**: uma análise à luz do liberalismo rawlsiano. Orientador José Claudio Monteiro de Brito Filho. 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário do Estado do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2020. Acesso em: <https://www.cesupa.br/MestradoDireito/dissertacoes/2020/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20VERSALHES%20ENOS%20NUNES%20FERREIRA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- FLEISCHACKER, S. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.
- KYMLICKA, W. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. Tradução Luís Carlos Borges. Revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LEOPOLDO, R. Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões por ano com corrupção, diz MPF. **ISTOÉ**, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- MENEZES, A. P. do R.; MORETTI, B.; REIS, A. A. C. dos. O futuro do SUS: impactos das reformas neoliberais na saúde pública – austeridade versus universalidade. **Saúde em Debate**, v. 43, n. spe. 5, p. 58-70. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S505>. Acesso em: 22 out. 2021.
- OLIVEIRA, N. de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- PASCAL, G. **Compreender Kant**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- RABENHORST, E. R. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 25, p. 25-59, 1992. Disponível: <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451992000100003>. Acesso em: 05 nov. 2021.
- RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito)
- SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.
- SANTOS, I. S.; VIEIRA, F. S. Direito à saúde e austeridade fiscal: o caso brasileiro em perspectiva internacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2303-2314, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018237.09192018>. Acesso em: 23 out. 2021.
- VITA, Á. de. **A justiça igualitária e seus críticos**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção justiça e direito)

SOBRE OS AUTORES

Versalhes Enos Nunes Ferreira

<http://lattes.cnpq.br/5838479568749865>

Graduação em Direito (UFPA). Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Contato: vfenos@gmail.com

Vanessa Rocha Ferreira

<http://lattes.cnpq.br/8565252837284537>

Graduação em Direito (UFPA). Mestrado em Direito (UNAMA). Doutorado em Pasado y Presente de los Derechos Humanos (USAL). Doutorado em Direito (UnB).

Contato: vanessarochaf@gmail.com